



MPV 910
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas de unidades de conservação, já criadas pelos entes federados, passam ao domínio destes.

Parágrafo único. São excluídas da transferência de que trata o caput:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;
e

III - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reveste-se de importância inquestionável para garantir a efetiva regularização fundiária das unidades de conservação, principalmente aquelas do Estado de Rondônia. Ressalte-se que, das 40 unidades de conservação estaduais atualmente existentes em Rondônia, cerca de 37 ainda se encontram em áreas de domínio da União. Tal situação, além de comprometer a gestão eficiente desses espaços territoriais por parte dos órgãos estaduais, tem causado enormes prejuízos ecológicos, sociais e econômicos aos rondonienses, especialmente à comunidade tradicional que habita tais áreas. Isso porque, como se sabe, enquanto a transferência das



SF/19789.16012-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

referidas áreas ao Estado de Rondônia não é efetivada, o Poder Executivo estadual permanecesse impedido de promover diversas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável desses espaços territoriais, a exemplo do desenvolvimento de projetos de manejo florestal sustentável e da celebração de contratos de comércio de crédito de carbono.

Por fim, vale ressaltar que a própria União, por intermédio de seus órgãos fundiários, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que não tem interesse nas áreas situadas em unidades de conservação estaduais criadas pelo Estado de Rondônia. Assim, é inquestionável que a matéria objeto da presente emenda é fruto de consenso entre os órgãos da União e do Estado de Rondônia, razão pela qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19789.16012-87